

Sessão de 17 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 106.232 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.

RECORRIDA : DRF em VOLTA REDONDA - RJ


CMFL/

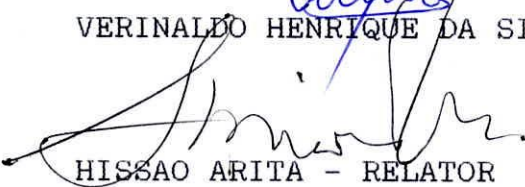
IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não descaracterizam operações de arrendamento mercantil, por abuso de forma, os contratos que estabeleçam valores residuais pequenos ou simbólicos - por ausência de previsão legal específica e constituírem, em decorrência, matéria de livre avença entre as partes contratantes - e tampouco os contratos que observem prazos iguais ou superiores aqueles mínimos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a vida econômica útil dos bens fixada por ato administrativo da autoridade fiscal.
DADO PROVIMENTO AO RECURSO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias, que entendia que o valor residual simbólico é fator determinante para descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (fará declaração de voto). Presente o representante do contribuinte Advogado Spencer Daltro de Miranda Filho (Carteira nr. 24.895, inscrição nr. 22.972).

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 DEZ 1994 NACIONAL

PROCESSO NR.10073/000.053/93-76
ACORDAO NR.105-8.610

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.359

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RECURSO Nº 106.232

ACÓRDÃO Nº 105- 8.610

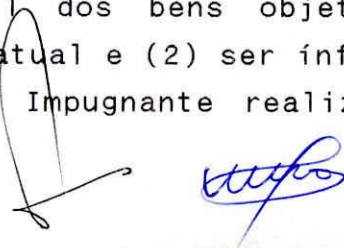
RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho (fls. 97/117), opondo-se à decisão de primeira instância (fls. 90/95), que manteve o Auto de Infração (fls. 52), que glosou valores pagos a título de arrendamento mercantil ("leasing") lançados como custos ou despesas, nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988.

Os autuantes, após examinarem os contratos de arrendamento mercantil, a ficha analítica de Razão e comparar com as declarações de rendimentos, entenderam que se encontravam caracterizadas, de fato, operações de compra e venda, motivo pelo qual impuseram as glosas ora discutidas.

Inconformada, a Autuada apresenta sua tempestiva impugnação (fls. 54/60), aduzindo, em resumo, que o Fisco entendeu descaracterizadas as operações de arrendamento mercantil por (1) ser a vida útil dos bens objeto do arrendamento superior ao prazo contratual e (2) ser ínfimo o valor residual estabelecido para a Impugnante realizar a opção de compra dos bens arrendados.



Entende a Autuada que existe conformidade dos contratos de arrendamento mercantil com as disposições normativas que regem a espécie, à luz do que prescrevem as normas de regência (Lei nº 6.099/74, artigos 1º e 5º; Resolução BACEN nº 980/84, art. 10; e Instrução Normativa SRF nº 72/84), tanto no que concerne aos prazos contratuais, quanto aos valores residuais garantidos, prevalecendo, quanto a estes, a autonomia da vontade das partes contratantes, na ausência de norma expressa. Entende, igualmente, ser inaplicável o disposto no art. 728, II, do RIR/80, eis que a Impugnante não prestou nenhuma declaração inexata a justificar a punição no Auto contestado.

A informação fiscal (fls. 88/89) defende a procedência da ação fiscal, invocando em seu prol diversos Acórdãos deste Conselho, e enfatizando, ao encerrar, que os contratos examinados demonstram que são de prazo inferior ao tempo de vida útil dos bens e que os valores residuais são uma ninharia.

A decisão de primeiro grau (fls. 90/95) encontra-se assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercícios de 1988 e 1989

Anos-calendários 1987 e 1988

A) ARRENDAMENTO MERCANTIL

Custos glosados - O fato de os contratos serem muito inferiores à expectativa de vida útil dos bens e o fato de o valor residual ser simbólico desvirtuam a essência dos contratos de arrendamento mercantil e dos princípios em que assentam, convertendo-os, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante roupagem formal de "leasing" financeiro.

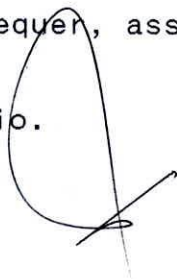


Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Não se conformando com esta decisão, interpõe a ora Recorrente o recurso a este Colegiado (fls. 97/117), no qual, basicamente, reitera e reforça, com citações doutrinárias e decisões judiciais, os seus argumentos oferecidos na primeira peça de defesa. Entende que, em matéria tributária, a Administração Pública só pode agir segundo a lei, no seu sentido material, sob o princípio da legalidade estrita, que entende haver sido observado nos seus procedimentos. Requer, assim, seja provido o apelo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Como relatado, a matéria discutida neste feito cinge-se à glosa de valores pagos, a título de arrendamento mercantil, que a fiscalização descaracterizou por entender que tipificavam operações de compra e venda a prazo, conforme se pode deduzir da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 51), onde textualmente se lê:

"Conforme cópias de contratos anexas, a empresa lançou como CUSTOS, valores pagos a título de "Arrendamento Mercantil", ("LEASING"), de bens com vida útil superior ao prazo de arrendamento, e considerando, também, que o valor residual é ínfimo, ficam caracterizadas como "operações de Compra e Venda", razão pela qual glosamos estes valores."

Nos exatos e estritos limites da descrição acima transcrita, em documento anexo e integrante do Auto de Infração, foram apresentados os argumentos de impugnação, apreciados pela autoridade singular e, agora, objeto do recurso voluntário em exame. Em outras palavras, a discussão

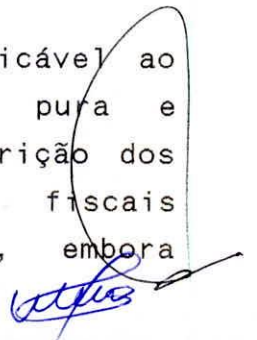


da matéria se restringiu à questão dos prazos dos contratos examinados e dos valores residuais garantidos.

Reduzido nestes termos, cabe, primeiramente, registrar que esta Câmara, seguindo tendência francamente majoritária deste Conselho de Contribuintes, tem decidido (1) que os prazos dos contratos de arrendamento mercantil, desde que iguais ou superiores aos mínimos fixados pelo Banco Central do Brasil, em função da vida econômica útil dos bens, não descaracteriza as operações de "leasing" financeiro, e (2) que o valor residual ínfimo igualmente não constitui abuso de forma, capaz de macular os contratos da espécie, eis que inexistente previsão legal fixando parâmetros para tal fim.

As decisões mais recentes desta Câmara dão conta, por sua vez, de que só se considera configurado o abuso de forma, capaz de descaracterizar operações de arrendamento mercantil, quando se observa concentração dos pagamentos nas primeiras parcelas, alicerçado num claro raciocínio aritmético, de que, nestes casos, ocorre burla à diretriz legal que estabelece prazos mínimos para contratos de arrendamento mercantil, em função da vida econômica útil dos bens, estabelecida em ato baixado pela autoridade fiscal. Por óbvio, o pagamento concentrado da quase totalidade do valor do contrato, por exemplo, na primeira metade do seu prazo de vigência, equivale a reduzir à metade o seu prazo efetivo, sob o enfoque econômico, o que é de todo inadmissível, eis que o prazo contratual mínimo se encontra fixado pelo Banco Central do Brasil.

Trata-se, entretanto, de hipótese inaplicável ao caso deste Auto de Infração, que ignorou, pura e simplesmente, este relevante fato quando da descrição dos fatos. Como acima transcrito, as autoridades fiscais autuantes não mencionaram esta circunstância, embora

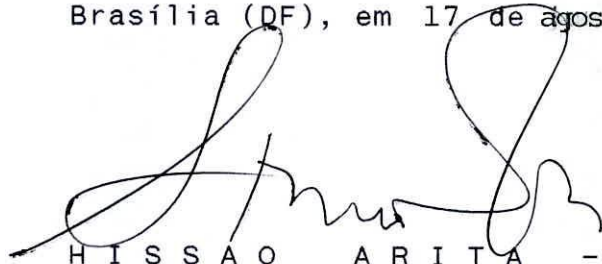


claramente constatável no contrato realizado com a BMG Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil (fls. 14 e seguintes).

Em assim sendo, e considerando que não compete a este Conselho inovar e/ou aperfeiçoar lançamentos, a introdução desse novo elemento estaria fatalmente viciado, por configurar, além de inovação indevida por falta de competência legal, claro cerceamento do direito de defesa.

Face ao todo exposto, e na esteira da jurisprudência predominante nesta Câmara, com a qual tenho me colocado plenamente de acordo, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 17 de agosto de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR



RECURSO Nº 106.232
ACÓRDÃO Nº 105-8.610
RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO.

Até recentemente, quando surgiram alguns julgados apontando uma corrente de interpretação no sentido da esposada pelo ilustre relator, era jurisprudência deste Conselho que a pactuação, no contrato de arrendamento mercantil, de valor residual irrisório para opção de compra descaracterizava o contrato para compra e venda. Peço vênia para sustentar a interpretação tradicional.

O artigo 235 § 1º do Regulamento de 1980 dispõe que " a aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei 6.099 de 12 de setembro de 1974, será considerada operação de compra e venda a prestações.

Ora, para saber se, em determinado caso concreto, houve violação do disposto na referida lei, não apenas nas suas palavras, mas, também, no seu espírito, deve ser ela interpretada, deve ser buscada a sua real vontade. O princípio da reserva legal não implica em que só possam ser tomadas pelo intérprete as palavras expressas da lei, mesmo porque esta, pela sua própria natureza, não minudencia todas as hipóteses possíveis. Cabe ao intérprete buscar a vontade da lei para aplicá-la às hipóteses não expressamente previstas.

Cabe também interpretar a manifestação da vontade dos contratantes do "leasing", inclusive perquirindo, através das cláusulas contratuais, a vontade efetiva, real, das partes.

Discorrendo sobre a interpretação dos contratos, ensina CARLOS MAXIMILIANO que : "A amplitude do campo da interpretação dos atos jurídicos decorre de não constituírem estes o seu próprio fim, porém meios para atingir um proveito prático, e neste sentido devem ser considerados e compreendidos. Entretanto não toma o hermenauta igual interesse por tudo o que as palavras revelam: examina, de preferência, o que forma o cerne, o âmago, a substância do contrato, ou testamento, isto é, o que juridicamente conduz ao objetivo colimado pelo prolator, ou por ambos os contraentes." (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1979, fls.340 - grifei.*)

Ora, no arrendamento mercantil de um bem de elevado valor e cuja vida útil é de, pelo menos 60 meses, se há

uma cláusula que reza que, ao fim do período contratual o arrendatário DEVERÁ OPTAR **se quer adquirir o bem** por um valor irrisório, **ou se prefere devolvê-lo ao locador** arcando com os custos da devolução, ou ainda **se prefere alugá-lo novamente, parece-me evidente que esta cláusula de opção não é séria**. Trata-se de uma declaração de vontade que não se destina a produzir resultados, de vez que a racionalidade econômica **impõe que o arrendatário adquira o bem pelo valor irrisório**. A própria despesa com uma eventual devolução do bem ao arrendante seria maior que o desembolso do mísero valor residual. O que dizer, então, da hipótese de uma nova locação do mesmo bem ?

No caso em exame, os contratantes **apenas aparentemente queriam criar uma situação de escolha entre três alternativas**. A escolha de duas delas seria tão aberrantemente irracional que resta evidente que as partes contratantes já haviam "a priori" se decidido pela alternativa da compra do bem pelo seu valor residual. **A cláusula contratual que estipula a opção é, pois, no presente caso, ineficaz**.

Se pretendessem as partes contratar **um verdadeiro arrendamento**, de forma que o arrendatária pudesse, em são juízo, cogitar da hipótese de, ao final do contrato, devolver o bem ao proprietário, ou dele fazer nova locação, não estipulariam um valor residual para opção de compra tão insignificante.

Por outra lado, vê-se na alínea "c" do artigo 5º da Lei 6.099/74 **que a opção de compra é uma característica essencial do contrato de arrendamento mercantil**. Faltando ela, deixa o contrato de ser **de arrendamento mercantil**. Tanto é assim que o Regulamento baixado pela Resolução BCB nº 980/84 dispõe que **se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato, a operação será considerada como de compra e venda (art.11)**.

Por todo o exposto, considero descaracterizado o arrendamento mercantil e voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 17/08/94

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Conselheiro.

